

PARECER JURÍDICO Nº 419/2026
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 880/2022
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 097, 098 E 099/2022 CELEBRADOS COM AS EMPRESAS TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover aditivo de prazo de vigência aos Contratos Administrativos nº 097 e 098/2022, celebrados com a Empresa TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 14.045.720/0001-88, bem como ao Contrato Administrativo nº 099/2022, celebrado com a Empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 12.965.774/0001-36, para evitar descontinuidade do serviço de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE SANTA IZABEL DO PARÁ”.

Os citados Contratos Administrativos tiveram vigência de 12 (doze) meses, findados em 10/06/2023, sendo prorrogados pela primeira vez até a data de 10/06/2024; pela segunda vez até a data de 10/06/2025; e pela terceira vez até a data de 10/06/2026. Logo, atualmente se encontram dentro do prazo de vigência, portanto, aptos para análise da pretensão de prorrogação contratual.

Consta dos autos justificativa dos ordenadores de despesas, no sentido de que se trata de um serviço essencial para o funcionamento das atividades manutenção das ruas, limpezas de bueiros, limpeza de canais, sistemas de drenagem, manutenção do serviço de coleta de lixo, entre outros, não podendo ser paralisado para não gerar prejuízo a operacionalização das atividades públicas. Diante disso, verificou-se a necessidade de prorrogação dos prazos de vigências para viabilizar a continuidade da prestação do objeto.

Foram encaminhados ofícios às contratadas para manifestação quanto a prorrogação contratual e a solicitação de documentos de habilitação atualizados, o que foi atendido positivamente.

Foram devidamente juntados aos autos os relatórios do fiscal do contrato; as certidões fiscais das empresas contratadas; Justificativas e autorização das autoridades competentes; Extratos de dotação orçamentária e Declaração de adequação orçamentária e financeira.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com as minutas dos termos aditivos. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo**. Dessa forma, dos documentos que instruem o processo constam justificativas dos setores competentes dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço de locação de veículos pesados e máquinas, além de despacho autorizador das autoridades competentes e extratos de dotação orçamentária.

Marçal Justen Filho ensina que a natureza contínua dos serviços contratados deve ser aferida, a partir da permanência da necessidade pública a ser satisfeita:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., atual. e ampl.. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.pág. 1109)

Para Diógenes Gasparini, o serviço contínuo é o que não pode ser interrompido sem prejuízo da realização do interesse público (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum: janeiro de 2003, p. 1544 a 1652).

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que os citados contratos administrativos possuem expressa previsão de prorrogação em suas cláusulas décima segunda, até o limite previsto em lei.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que **as empresas contratadas anuíram com a prorrogação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado**, sem atualizações ou acréscimos financeiros. Bem como, demonstrou-se que a prorrogação é uma melhor alternativa do que uma nova contratação, visto que a Administração Pública não pode ficar sem cobertura contratual de serviços de locação de veículos pesados, pois são essenciais para o funcionamento das atividades manutenção das ruas, limpezas de bueiros, limpeza de canais, sistemas de drenagem, manutenção do serviço de coleta de lixo, entre outros.

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o

relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Acerca das minutas dos 4º termos aditivos anexadas nos autos, entende-se que estas preenchem as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

Por fim, importante destacar que é dever das contratadas manterem as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação e a necessidade de prorrogação de prazo, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 4º termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses nos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 097/2022, 098/2022 E 099/2022.**

Por fim, no que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Encaminhem-se os autos ao Controle Interno. É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de maio de 2026.

BEATRICE HANAE MORI SOARES
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 32.043